



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501644-70.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CAIO EDUARDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Caio Eduardo Rodrigues para reduzir a pena-base ao mínimo legal para a hipótese, bem como para, em função do reconhecimento da figura do furto privilegiado, impor ao apelante unicamente a sanção pecuniária de três dias-multa, no piso mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501644-70.2023.8.26.0559.
Comarca de São José do Rio Preto.
Apelante: Caio Eduardo Rodrigues.
Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.600.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tentativa de furto de dezenove barras de chocolate em supermercado, com pena substituída por restritiva de direitos. Recurso busca absolvição por atipicidade, com base no princípio da insignificância ou por se tratar de crime impossível. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) se a conduta do réu é atípica pelo princípio da insignificância; (ii) se houve crime impossível devido à vigilância do estabelecimento. III. **Razões de Decidir** 3. A conduta não é atípica, pois o valor do bem furtado não se enquadra como insignificante. 4. A vigilância eletrônica não caracteriza crime impossível, pois não impede a consumação do furto. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena-base ao mínimo legal e impor ao réu unicamente a sanção pecuniária de cinco dias-multa, no piso mínimo, pelo reconhecimento do furto privilegiado tentado. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos de bens com valor não ínfimo. 2. A vigilância eletrônica não impede a consumação do furto. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 2º, c.c. art. 14, II; art. 44, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.04. STJ, HC 138.956/MG, DJe 29.03.2010. STJ, REsp 824673/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2008. STJ, AgRg no HC 904.609/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.05.2024. STJ, AgRg no AREsp 1317769, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20.09.2018. STJ, AgRg no HC 582107/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24.08.2020.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que o condenou como incurso nos artigos 155, § 2º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, a dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional aberto, e dois dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, porque no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 9h20min, no “Supermercado São Francisco”, situado na Rua São João, nº 1.551, Vila Zilda, naquela cidade, tentou subtrair, para si, dezenove barras de chocolate

pertencentes ao supermercado de propriedade de Felipe Bution, somente não conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade, o réu Caio Eduardo Rodrigues apelou em busca da absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância ou por se tratar de crime impossível.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A condenação do réu foi correta, porquanto ao cabo da instrução ficaram provadas autoria e materialidade dos fatos, bem como o dolo com que ele agiu, notadamente em face da confissão dele realizada no auto de prisão em flagrante, corroborada pelas firmes declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em Juízo, uma delas policial militar (fls. 2/9 e registro audiovisual), tudo a conduzir à certeza de que o acusado praticou mesmo o crime de furto tentado que a sentença reconheceu.

No exame do inconformismo, em que pese o respeito aos argumentos da zelosa defesa, não há falar em atipicidade dos fatos delituosos em razão da mera circunstância do pequeno valor das coisas furtadas ou de sua restituição à vítima.

A se admitir, de forma indiscriminada, o cometimento de furtos de bens de pequeno valor, sob o manto da atipicidade delitiva e da suposta insignificância para o Direito Penal, estar-se-ia promovendo a institucionalização dessa prática, com graves consequências para a ordem social.

Aliás, não é por outro motivo que nos casos em que decidiram pela aplicação do princípio da insignificância as Cortes Superiores mostraram-se criteriosas, a exemplo da veneranda decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes, na qual ficou anotado: *“O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.04). No caso em apreço, o valor total do bem furtado (R\$120,00) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, razão pela qual não incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 138.956/MG, DJe 29.03.2010).*

No mesmo sentido: *“A conduta perpetrada pelos agentes não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto tentado de dois botijões de gás, avaliado em R\$.85,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente,*

pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. 3. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas, representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau” (REsp 824673/RS-2006/0044559-0, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 14.06.2007, v.u., DJ 06.08.2008, p. 653).

Enfrentando a questão, o Pretório Excelso afirmou não se poder “*considerar apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado.*” (RHC 96.813, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 31.03.2009).

Além disso, quanto à suposta ausência de prejuízo pela recuperação do bem, por ter o crime ficado na esfera da tentativa, o entendimento desta colenda Câmara se alinha àquele pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido que “*o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância*” (AgRg no AREsp nº 1317769, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20.09.2018).

Por outro lado, a circunstância de contar o estabelecimento comercial com trancas reforçadas, câmeras de monitoramento e alarme não impede a consumação de delitos da

natureza do aqui versado, o que rechaça a tese do crime impossível.

Na verdade, o que se vê da experiência cotidiana é que a vigilância exercida pela vítima por meio de aparato especializado de segurança, como câmeras, sensores, alarmes e equipamentos tais, pode até dificultar o cometimento de furto, mas não se mostra suficiente para impedir eventual consumação da infração patrimonial.

Por isso, se a atividade desenvolvida pelo agente do delito é idônea e eficaz e tem a aptidão para levar à materialização do resultado lesivo, cabe reconhecer ser típica a conduta, a impor a responsabilização penal. É essa a hipótese dos autos.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, “(...) *III - A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação do praticante do furto pelo gerente do supermercado, como ocorreu na espécie, não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Incidência da Súmula 567 desta Corte. Tese firmada em recurso representativo da controvérsia (Resp nº 1.385.621/MG, DJe 02/06/2015)*” (HC n. 357.795/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/08/2016).” (AgRg no HC 582107/RJ, 6^a Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.08.2020, DJe de 24.08.2020).

Aliás, essa augusta Corte já cristalizou esse entendimento com a edição da Súmula nº 567, que dispõe: “*Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si*

só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.

Portanto, a condenação do réu, tal como posta, era mesmo de rigor e fica mantida.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, “*em razão dos maus antecedentes (processo nº 1502145-24.2023.8.26.0559)*” (fl. 171).

Todavia, a condenação mencionada se refere a delito praticado pelo apelante em 19 de outubro de 2023 (fl. 145); portanto, em **data posterior** ao crime aqui versado, não justificando, desse modo, o reconhecimento de mau antecedente criminal.

Diante disso, cumpre fixar a pena-base no menor patamar legal previsto à hipótese, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, o que impede possa influir no cálculo a atenuante da confissão reconhecida na sentença, nos termos do entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 231, que dispõe: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Em seguida, em face da tentativa e do “*iter criminis*” percorrido, foi efetuada a redução das penas na sentença em um terço, de modo que, mantido esse índice aplicado, elas alcançaram agora quatro meses de reclusão e três dias-multa, no piso mínimo.

Nesse aspecto e para que não fique sem

registro, cumpre observar ter sido o réu beneficiado pelo fato de haver sido denunciado e condenado pelo crime na sua forma tentada, pois na verdade o caso dos autos retratava a ocorrência de crime consumado, tendo em conta que ele teria se apossado das mercadorias, deixado o supermercado e só abordado na posse delas na via pública, de modo que, ainda que por breves instantes, teve a livre disponibilidade do produto do crime. Aliás, ainda que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência atual que o furto, tal como o roubo, se consuma com o mero apoderamento do produto da subtração pelo agente, não sendo necessário que ele detenha a posse mansa e pacífica sobre coisa subtraída.

Nesse sentido o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.524.450-RJ e nº 1.499.050-RJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, dispondo sobre os recursos repetitivos: **Tema 934**: “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” e **Tema 916**: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Por ser o apelante primário e de bons antecedentes e diante do pequeno valor da coisa subtraída, fica mantido o reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal. Por força disso, houve na sentença nova redução das penas, em dois terços.

Porém, tendo sido agora reconhecido ser o réu primário e de bons antecedentes à época da infração, mais

adequada a imposição unicamente da sanção pecuniária, de três dias-multa, no piso mínimo.

Portanto, para os fins expostos é que se impõe o parcial provimento do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Caio Eduardo Rodrigues para reduzir a pena-base ao mínimo legal para a hipótese, bem como para, em função do reconhecimento da figura do furto privilegiado, impor ao apelante unicamente a sanção pecuniária de três dias-multa, no piso mínimo.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -